



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007903/95-53

Recurso nº. : 117.727

Matéria : IRF - ANO: 1991

Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA

Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999

Acórdão nº. : 102-43.843

IRF ANO DE 1991 - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO
- A remessa ao exterior de juros e encargos, juntamente com o resgate de empréstimo oriundo do exterior está sujeita à retenção de Imposto de Renda na Fonte. O dólar americano deve ser convertido utilizando-se a taxa prevista na "Tabela de Conversão de Dólar americano", promulgada pela Secretaria da Receita Federal.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a cobrança de juros e correção monetária e a aplicação de multa nos termos do Regulamento de Imposto de Renda, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. No caso dos autos, o percentual da multa de ofício é reduzido a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.450/96

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007903/95-53

Acórdão nº : 102-43.843

Recurso nº : 117.727

Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 15.140.40310001-03, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve parcialmente a exigência, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 340.918,73 UFIR de Imposto de Renda Fonte e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, resultante da não retenção e subsequente recolhimento de imposto sobre

1. trabalho sem vínculo empregatício - pagamentos de honorários a escritórios advocatícios :

- enquadramento legal: artigos 1º a 3º, 7º inciso 11 parágrafo 1º e 25 da Lei nº 7.713/88, e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90.

2. juros sobre empréstimo contraído com sócio:

- enquadramento legal: artigos 1º a 3º, 7º inciso 11 parágrafo 1º e 25 da Lei nº 7.713/88, e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90.

3. juros relativos a pagamento de empréstimo, remetidos para o exterior:

- enquadramento legal; artigo 97 "a" do Decreto-lei nº 5.884/43, artigo 77 da Lei nº 3.470/58, artigo 33 da Lei nº 7.713/88, e artigo 100 do Decreto-lei nº 5.844/43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007903/95-53

Acórdão nº : 102-43.843

4. pagamentos por serviços prestados a sociedade civil (honorários advocatícios):

- enquadramento legal: artigo 2º do Decreto-lei nº 2030183, artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 2065/83, artigos 2º e 52 da Lei nº 7.450/85, artigo 3º do Decreto-lei nº 2462/88, artigo 55 da Lei nº 7.713/88, artigo 6º do Decreto-lei nº 2.287/86, artigo 69, 11 a, da Lei nº 7.799/89 e Portaria nº 341186.

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em sua impugnação parcial ao feito, às fls. 59/67, instruída com os documentos de fls. 68/74, através de patrono devidamente constituído, com relação aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, alega a contribuinte, em síntese:

"a) no que diz respeito à tributação do imposto de Renda na Fonte incidente sobre o Trabalho sem Vínculo de Emprego (item 1 do Auto de Infração), a exigência não pode prosperar porque "a despeito da própria fiscalização ter reconhecido que referidos serviços foram prestados por escritório de advocacia, pretende exigir o tributo da IMPUGNANTE, como se houvessem sido prestados por pessoa física, o que é no mínimo incoerente com o teor do Termo de Verificação Fiscal, para não dizer um completo absurdo;"

a.1 "a fiscalização pretendeu, sem qualquer amparo legal, inverter o ônus da prova "in casu", a fim de que coubesse à IMPUGNANTE comprovar que os serviços não teriam sido prestados por pessoa física";

a.2 todos os indícios trazidos aos autos força-a a concluir que os serviços então tributados, foram prestados por escritório de advocacia, e não a pessoa física de um de seus sócios;

a.3 "a fiscalização pretendeu distorcer a verdade dos fatos, transferindo à IMPUGNANTE o ônus de comprovar suas alegações, não obstante ela própria tivesse reconhecido que estas não eram verídicas. É nítida, portanto, a improcedência da presente exigência, tanto pela descabida inversão do ônus da prova, quanto pela própria incoerência em baseado o trabalho fiscal";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007903/95-53

Acórdão nº. : 102-43.843

c) em relação ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a Remessa de Juros para o Exterior (item 3 do Auto), entende que a diferença de US\$ 494,881,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e um dólares norte-americanos e oitenta centavos), objeto de tributação, originou-se de erro de fiscalização quando converteu o valor do empréstimo de Cr\$ 1.869.579.250,00 para a moeda norte-americana, uma vez que a taxa utilizada foi de Cr\$ 346,21, vigente em 31/07/91, enquanto a correta a ser utilizada seria a de Cr\$ 315,14, vigente no dia 03/07/91 (pág. 25 do Manual de Preenchimento do IRPF de 1992), data da contratação do mútuo;

c.1. se dividirmos o valor do empréstimo – Cr\$ 1.869.579.250,00 - pelo valor da taxa de conversão do dólar em 03/07/91 – Cr\$ 315,14 - teremos US\$ 5,932,535.53 e não o valor de US\$ 5,398,415,48, como apurou a fiscalização;

c.2. comparando-se o valor do empréstimo em moeda norte-americana, US\$ 5,932,535.53, com o valor do resgate do empréstimo calculado pela fiscalização, US\$ 5.893,297,99, "não houve qualquer pagamento de juros sobre a operação, eis que o valor restituído foi, em moeda americana, inferior ao mutuado."

Discute, ainda, a forma de cobrança dos juros moratórios, em especial com relação à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD.

A autoridade julgadora singular, apreciando os argumentos e documentos juntados, decidiu que, em virtude da insuficiência de provas, fossem excluídos da tributação os valores de Cr\$ 20.000.000,00 e Cr\$ 39.000.000,00, com o conseqüente cancelamento do lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Trabalho sem Vínculo Empregatício, no valor equivalente a 32.892,28 UFIR.

Após discorrer sobre a tributação dos juros sobre empréstimo remetidos ao exterior, elaborando cálculos comparativos e demonstrativos dos dados utilizados pelo Fisco e pela Impugnante, decide dar razão, em parte, à contribuinte, reduzindo o tributo lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007903/95-53
Acórdão nº. : 102-43.843

Excluiu, ainda, da incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária o período de fevereiro a julho de 1991.

Apresenta-se a decisão singular ementada como segue:

"Imposto de Renda Retido na Fonte s/o Trabalho s/Vínculo empregatício
Fato Gerador: 20/11/91

Pagamento a beneficiário não identificado (insuficiência de provas) - Se na documentação comprobatória da infração não se consegue identificar o beneficiário ou beneficiários dos rendimentos, não pode prosperar o lançamento, ademais se a legislação apontada como ofendida, para sua aplicação, pressupõe que a renda tenha sido auferida por pessoa física.

Lançamento Improcedente.

Imposto de renda Retido na Fonte s/Remessa de Juros para o Exterior Fato Gerador: 30/12/91.

Taxa de Conversão - Uma vez que a Contribuinte não demonstra qual o valor da taxa de câmbio por ela utilizada quando do valor do resgate do empréstimo oriundo do exterior, para fins de tributação dos juros e encargos remetidos na operação, a taxa de conversão do dólar americano a ser utilizada é a prevista na "Tabela de Conversão do Dólar Americano", promulgada pela Secretaria da Receita Federal, cuja validade, inclusive, foi reconhecida pela Contribuinte, ainda que de forma parcial, não se prestando a este fim as taxas utilizadas pela fiscalização extraídas do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

Taxa Referencial Diária (TRD) - Aplicação como Juros de Mora. A teor da Instrução Normativa SRF nº 32/87, há de ser subtraída a aplicação da TRD, tão-somente, do período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Parcialmente Procedente "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007903/95-53
Acórdão nº. : 102-43.843

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 93/102, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, destacando, no entanto, sua boa fé, razão pela qual entende que a multa consignada não pode ser aplicada.

Consta dos autos (fls. 1031104) Liminar concedida em Mandado de Segurança, objetivando a apreciação do recurso voluntário independente do depósito criado pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30/97.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007903/95-53

Acórdão nº. : 102-43.843

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal, o litígio se restringe ao item 3 do Auto de Infração, qual seja " Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de juros para o exterior" irregularidade apurada que teve citados, como enquadramento legal, o artigo 97 "a" do Decreto Lei nº 5.844/43, artigo da Lei nº 3.470/58, artigo 33 da Lei nº 7.713/88, e artigo 100 do Decreto-lei nº 5.844/43.

Dispõe o Código Tributário Nacional, no Artigo 45:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

e, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

1 - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007903/95-53
Acórdão nº : 102-43.843

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."

Ao analisar a operação de remessa de recursos para o exterior, a fiscalização, para fins de conversão do dólar, tomou como base o valor de venda da moeda de acordo com a cotação praticada no "Mercado de Taxas Flutuantes - Geral" de Cr\$ 346,32 e Cr\$ 1.116,67 nos dias 03/07/91 e 30/12/91, datas de contratação e resgate do mútuo, apurando uma remessa de juros no montante de Cr\$ 736.827.268,00 valor sobre o qual deveria ter retido e recolhido Imposto de Renda na Fonte.

Alegando que fora utilizado como valor de conversão a taxa de compra do dólar vigente em 31/07/91, a contribuinte afirma que a taxa correta a aplicar seria de Cr\$ 315,14 - do dia 03/07/91, utilizando-se a Tabela de Conversão do Dólar Americano" conforme consta do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física do ano de 1992. Procura demonstrar que, aplicando-se a taxa de conversão pleiteada, inexistiria valor a tributar.

Estribado na Resolução BACEN nº 1.552 de 22/12/88, e na Circular BACEN nº 1.533/89, o julgador "a quo" concorda que a Tabela a aplicar é aquela pretendida pela contribuinte, demonstrando, no entanto, que deve ser aplicada integralmente, ou seja, utilizando-se as taxas de conversão dela constantes vigentes nas duas datas: 03/07/91 e 30/12/91. Refazendo os cálculos, o valor Inçado a título de Imposto de Renda na Fonte de 291.586,55 UFIR é reduzido para 166.709,09 UFIR.

Para maior clareza, transcrevemos o demonstrativo elaborado pela digna autoridade "a quo", utilizando-se das taxas de conversão constantes da Tabela cuja adoção fora pleiteada pela contribuinte:

"a) valor do mútuo na data da sua contratação (03/07/91)

a.1) em Cr\$ 1.869.579.250,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007903/95-53

Acórdão nº : 102-43.843

a.2) em US\$ 5,925,954.10 (Cr\$ 1.869.579.250,00 ÷ Cr\$ 315,49).

b) Valor da Remessa e Resgate do Mútuo em 30/12/91:

b.1) em Cr\$ 6.580.869.068,53 (doc. de fls. nº 22);

b.2) em US\$ 6,224,809.94 (Cr\$ 6.580.869.068,53 ÷ Cr\$ 1.057,20).

c) Valor dos Encargos Remetidos:

c.1) em US\$ 298,855.84 (US\$ 6,224,809.94 - US\$ 5,925,954.10);

c.2) em Cr\$ 315.950.394,05 (US\$ 298,855.84 x Cr\$ 1.057,20).

d) Base de Cálculo do Imposto de Renda na Fonte – Reajustada (artigo 577, do RIR/80):

d.1) Cr\$ 421.267.192,01 (Cr\$ 315.950.394,05 ÷ 0,75).

e) Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente s/a Remessa de Juros:

e.1) em Cr\$ 105.316.798,02 (Cr\$ 421.267.192,01 x 25%); ou

e.2) equivalente a 166.709,09 UFIR (Cr\$ 105.316.798,02 ÷ 631,74)."

Não pode prosperar, portanto, a assertiva da contribuinte de fls. 63, de que o valor restituído em moeda norte americana teria sido inferior ao montante total do mútuo contratado.

Em suas Razões de recurso voluntário, entendendo que "não há como, validamente, querer imputar à Recorrente qualquer infração", e afirmando estar comprovado que seu procedimento está permeado pela boa fé, a., contribuinte discorre longamente sobre a natureza da multa, por lançamento de ofício. Citando e transcrevendo trechos de obras de diversos juristas sobre a matéria, conclui ser inconteste não ter tido qualquer intenção de sonegar, não ter havido fraude e, não tendo agido com má fé em momento algum, pleiteia a exoneração da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007903/95-53

Acórdão nº. : 102-43.843

Não pode prosperar o pleito da ora Recorrente, de que não seja cobrada multa sobre quaisquer débitos apurados e ainda persistentes, sob fundamento de que teria agido de boa fé. Cabe afirmar que não procede a argumentação trazida aos autos, já que a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser agravada, conforme explicitado no Regulamento do Imposto de Renda vigente. Os juros de mora apuram-se tomando por base a data em que os pagamentos deveriam ser efetuados e a sua efetiva quitação, enquanto que a correção monetária corresponde à simples atualização do valor, do poder de compra da moeda.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática, que se adota;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


URSULA HANSEN